

PARECER 1269/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 365/1999.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador WADIIH MUTRAN que dispõe sobre a inclusão do parágrafo único ao artigo 2º e do artigo 9º na Lei 12271 de 19 de dezembro de 1996 (referente a apresentação de relação de seguranças que atuam em guaritas).

Como é de conhecimento pacífico, tornou-se comum no Município de São Paulo a instalação de guaritas de segurança com vigias em diversos bairros com o objetivo de cuidar da segurança dos moradores de determinadas ruas, e deste modo, se faz necessária a intervenção do Legislativo, instituindo normas com o objetivo de melhorar as condições de vida de nossos munícipes.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Brasil Vita - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar um parágrafo único ao art. 2º e o art. 9º na Lei 12.271, de 19 de dezembro de 1996, com as seguintes redações:

"Parágrafo único - O requerimento de solicitação mencionado neste artigo, deverá vir acompanhado da relação dos seguranças que atuarão na área, anexando ainda, a devida qualificação e juntada de certidão de antecedentes criminais.

Art. 9º - O logradouro público que possuir guaritas de segurança já instaladas, deverá apresentar a relação dos seguranças mencionados no parágrafo único do artigo 2º desta lei, no prazo de 90 dias, devendo ainda ser atualizada sempre que houver qualquer substituição de pessoal." Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Lei nº 12.271, de 19 de dezembro de 1996, dispõe sobre a instalação de guaritas de segurança, bem como cancelas e correntes de fácil remoção, nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que não utilizadas pelo sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte coletivo, será objeto de auto de licença e de localização a ser expedida.

Para tanto, o art. 2º da mencionada lei exige a apresentação dos seguintes requisitos:

- a) requerimento de solicitação, subscrito por 70 (por cento) dos proprietários dos imóveis, que será considerado como declaração de anuência expressa, devendo ser dada a qualificação do proprietário ou responsável e a identificação do imóvel;
- b) croquis da área proposta para a instalação da guarita de segurança, cancela ou corrente, indicando o nome da rua, suas paralelas e transversais;
- c) projeto de instalação e localização da guarita de segurança, cancela ou corrente na área pública.

Como se vê, ao Executivo cabe autorizar a construção ou instalação das referidas guaritas, desde que atendidos os requisitos previstos na lei. Todavia, os documentos a serem exigidos devem guardar relação direta com a referida instalação.

Não pode a lei exigir a apresentação "da relação dos seguranças que atuarão na área, anexando ainda, a devida qualificação e juntada de certidão de antecedentes criminais" por não ser competência do Poder Executivo exercer essa fiscalização, pois se trata da prestação de um serviço particular. Ao Município cabe apenas a fiscalização no tocante à instalação ou construção das guaritas.

Ressalte-se, ainda, que, quanto a segurança, cabe ao Estado promover a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, de acordo com o artigo 144, §§ 5º e 6º da Constituição Federal. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. (art. 144, § 8º da Constituição Federal)

Registre-se, por fim, que por se tratar de prestação de um serviço particular, os moradores da rua que contar com a guarita é que devem tomar essas providências, solicitando dos "seguranças" a devida qualificação e certidão de antecedentes criminais.

Assim sendo, tendo em vista que as alterações propostas extrapolam a competência do Município, sou

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Arselino Tatto.